



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/12/2017 – ITEM 44

PEDIDO DE REEXAME

TC-002734/026/15

Município: Quadra.

Prefeito: Carlos Vieira de Andrade.

Exercício: 2015.

Requerente: Carlos Vieira de Andrade – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-02-17, publicado no D.O.E. de 03-03-17.

Advogados: Alessandra Mascarenhas (OAB/SP nº 180.642), José Dirceu de Jesus Ribeiro (OAB/SP nº 153.800) e Ronald Adriano Ribeiro (OAB/SP nº 239.734).

Acompanham: TC-002734/126/15 e Expedientes: TC-007225/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 7 de fevereiro de 2017, a Colenda Primeira Câmara emitiu Parecer Desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Quadra**, relativas ao **exercício de 2015**, tendo em vista a falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos em 2015, descumprindo o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante às fls. 80/132.

Em suas razões, o Recorrente ponderou ser forçoso admitir que, de fato, não foram apresentados os reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

motivos que ensejaram “o pagamento intempestivo”, como mencionado no Voto condutor do Parecer combatido.

Argumentou que a falta de integral pagamento das dívidas judiciais devidas no exercício de 2015 decorreu de acordo firmado entre o Município de Quadra e o credor do precatório, Sr. Emerson Caresia, sendo o referido ajuste devidamente homologado pelo Poder Judiciário, para quitação da obrigação em 03 (três) parcelas sucessivas, de R\$ 63.016,57 até 31/12/2015; de R\$ 63.331,66 até 31/01/2016; e de R\$ 63.646,74 até 29/02/2016.

Nessa esteira, argumentou que não houve descumprimento do artigo 100, § 5º, da Constituição, porquanto o Recorrente praticou ato juridicamente perfeito estribado na legislação vigente, sendo o acordo homologado pela Presidência do Egrégio TRT 15 e fielmente cumprido pelo Município de Quadra, conforme demonstraria a documentação que acompanha a peça recursal.

Requeru, ao final, que seja dado provimento ao Recurso, alterando-se o Parecer das contas de 2015 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto tempestivamente e por parte legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

No mérito, as Assessorias Técnicas (Econômico-Financeira e Jurídica) e a i. Chefia de ATJ consideraram que a documentação trazida pelo Recorrente, demonstrando celebração de acordo dentro de exercício e comprovando o pagamento integral dos precatórios em 29/02/2016, permite afastar o fundamento que ensejou a reprovação dos demonstrativos em reexame. Manifestaram-se, assim, pelo provimento do apelo, com a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Quadra.

O D. MPC, entretanto, considerou que o parcelamento da dívida efetuado pela Prefeitura, embora necessário para corrigir o desacerto, não exime o Chefe do Executivo de qualquer irregularidade, porquanto seu dever consiste em quitar dentro do exercício exigível a dívida judicial, sendo que não há previsão constitucional que flexibilize tal regra mediante parcelamentos. Dessa forma, o *Parquet* de Contas opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame.

A SDG, assim como a ATJ, considerou que a documentação trazida pelo Recorrente permite afastar o único fundamento que ensejou a emissão do Parecer combatido, tendo em vista que a jurisprudência desta E. Corte considera possível afastar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

apontada falha no pagamento de precatórios, quando comprovada a tomada de providências para parcelamento do débito dentro do exercício examinado, bem como o pagamento logo no início do ano seguinte (TC-1813/026/12 e TC-2099/026/12). Assim, considerou que as razões recursais se mostraram suficientes para alterar os fundamentos da decisão combatida e manifestou-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 03 de março de 2017 e o apelo protocolado no dia 03 de abril do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Essencialmente, motivou a emissão de Parecer Desfavorável a falta de integral pagamento dos precatórios exigíveis no ano de 2015, em descumprimento ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal.

Analizando os argumentos apresentados considero que o apelo em exame merece prosperar.

O Recorrente demonstrou que o Município de Quadra efetuou acordo com o credor do precatório em 04/12/2015, ou seja, dentro do exercício em apreço, conforme comprova o documento de fls. 105/106, sendo o ajuste devidamente homologado pelo Poder Judiciário (fl. 111) e as parcelas pactuadas integralmente quitadas (fls. 113 e 132).

Dessa forma, as providências tomadas pelo Chefe do Executivo se enquadraram nos termos em que a jurisprudência desta E. Corte releva a não quitação integral dos precatórios no exercício examinado (acordo celebrado dentro do exercício e quitação do valor remanescente logo no início do ano seguinte), sobrelevando que todas as providências foram homologadas pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto e acolhendo o posicionamento de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e i. Chefia) e SDG, **voto no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sentindo do PROVIMENTO do Pedido de Reexame, alterando o r. Parecer combatido, para agora emitir Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Quadra, relativas ao exercício de 2015, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do Voto respectivo.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro